



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º 0003726-92.2023.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **PRADO & PRADO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos movimentos 460, 495 e 497, expor e requerer o que segue.

I – AUDIÊNCIA PARA OITIVA DO FALIDO (MOV. 460)

A Administradora Judicial manifesta ciência da audiência semipresencial designada para o dia 25/06/2026, às 15h, para oitiva do falido e cumprimento da determinação legal do artigo 104 da LREF.

II – ESCLARECIMENTOS SICREDI (MOV. 495)

Em resposta ao questionamento desta Administração Judicial realizado no mov. 474.1, o Sicredi Vanguarda apresentou manifestação no mov. 495.1, arguindo que a conta encerrada não teve movimentação desde 26/09/2025 em razão da inadimplência, embora o encerramento formal só tenha ocorrido após determinação judicial, em data posterior; que o valor de R\$ 207,71 é composto por



R\$ 158,81 de juros sobre o capital social e R\$ 48,90 de sobras pendentes e que ambos os valores foram integralmente depositados em juízo.

A Administradora Judicial constata, de início, que de fato o valor de R\$ 207,71 (duzentos e sete reais e setenta e um centavos) foi depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme certificado nos mov. 448.1/449.1 e comprovante anexado nos movs. 445.3/445.4.

No entanto, apesar dos esclarecimentos prestados e de reconhecer que a conta foi encerrada apenas após ordem judicial (em 09/03/2026, portanto) a Instituição Financeira não forneceu o extrato bancário complementar solicitado.

Ainda que não sejam apresentadas movimentações, o extrato é direito do correntista e a prova de que elas efetivamente não aconteceram, conforme Resoluções do Banco Central e Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, requer nova intimação do Sicredi para que complemente a informação e apresente extrato completo da conta corrente da Falida até a data do encerramento da conta, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada pelo Juízo.

III – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (OFÍCIO MOV. 497)

Trata-se de ofício originário dos autos de execução fiscal n.º 5001958-50.2025.4.04.7003/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Maringá/PR, movida pela União – Fazenda Nacional, em face da Prado e Prado Ltda., requerendo a penhora no rosto dos autos do valor da dívida executada (R\$ 800.947,75).



A Administradora Judicial manifesta ciência do ofício em questão e informa que providenciará a resposta diretamente nos autos de origem (5001958-50.2025.4.04.7003).

IV – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer nova intimação do Sicredi para que complemente a informação e apresente extrato completo da conta corrente da Falida até a data de seu encerramento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada pelo Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

